

**Ccent. 10/2014 – Eli Lilly / Lohmann**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/04 /2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 10/2014 – Eli Lilly / Lohmann**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de março de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “Autoridade” ou “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Eli Lilly and Company (“Eli Lilly”, “EL” ou “Adquirente”), através da sua subsidiária Eli Lilly Nederland B.V. (“ELN”), do controlo exclusivo sobre a Lohmann SE (“Lohmann” ou “Adquirida”), conjuntamente designadas “Partes”, através da aquisição da totalidade do seu capital social, adquirindo por esse meio também o controlo indireto das várias subsidiárias da Lohmann localizadas em diversos países do mundo.
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Eli Lilly:** é uma empresa com sede no Estado de Indiana, nos Estados Unidos da América, ativa no desenvolvimento, fabrico e distribuição de produtos para o sector da saúde humana e, através da sua divisão Elanco, também para o sector da saúde animal. Por sua vez, a ELN é uma sociedade com sede na Holanda.
  - **Lohmann:** é uma empresa detida pelas sociedades Paul Wesjohann & Co. Gesellschaft e Paul Wesjohann & Co. GmbH III, sedeadas na Alemanha, que fazem parte do Grupo PHW, um grupo de empresas ativo sobretudo na produção e comercialização de carne de aves como frango, peru e pato, sob a marca Wiesenhof.
3. Em 2012, o volume de negócios da Adquirente e da Adquirida, em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<100**] milhões de euros e de [**<5**] milhões de euros, respetivamente.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
5. A operação de concentração foi também notificada em Espanha, Áustria e Alemanha.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

Posição da Notificante

6. Tanto a Adquirida como a Adquirente encontram-se ativas nos setores da produção e da comercialização de produtos para a saúde animal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

7. A Notificante começa por referir que a Comissão Europeia (“Comissão”), na sua prática decisória, quando chamada a pronunciar-se sobre produtos para saúde animal, tem dividido estes produtos em três grandes categorias<sup>1</sup>, a saber:
- (i) *Produtos farmacêuticos*: inclui um grupo vasto de produtos contendo uma grande variedade de substâncias ativas que previnem ou tratam diversas doenças e anomalias em animais<sup>2</sup>.
  - (ii) *Produtos biológicos*: despoletam uma reação imunológica contra um vírus ou uma doença bacteriana nos animais, bem como, em alguns casos, infeções parasitárias ou fúngicas. Esta categoria inclui vacinas, antissoro e produtos *colostra*. As vacinas são utilizadas para proteger os animais contra possíveis infeções futuras e têm um grande espectro de eficiência e duração de efeito, enquanto o antissoro e produtos *colostra* conferem ao animal uma imunidade passiva, que é aguda mas dura pouco tempo<sup>3</sup>.
  - (iii) *Aditivos para nutrição animal*: substâncias farmacêuticas ou nutrientes que são adicionados aos alimentos dos animais com vários propósitos, mas sobretudo para controlar doenças infecciosas ou para promover o crescimento<sup>4</sup>.
8. Subsequentemente, estas três grandes categorias, em termos de análise, deverão ser desagregadas em subcategorias, em linha com a referida prática decisória da Comissão e tendo em conta uma análise de substituíbilidade.
9. De tal análise desagregada dá nota a Notificante, nos seguintes termos:
- (i) *Produtos farmacêuticos*
10. A EL, através da sua divisão Elanco, comercializa produtos farmacêuticos veterinários em Portugal.
11. Por outro lado, a Lohmann Pharma Herstellung GmbH, empresa que anteriormente era controlada pela Lohmann, explora um negócio de *toll manufacturing* que produz, entre outros, produtos farmacêuticos.
12. No entanto, antes da assinatura do Acordo subjacente à presente transação, a Lohmann Pharma Herstellung GmbH, empresa que explora o negócio de *toll manufacturing*, foi transferida para o Grupo PHW, não se encontrando incluída no âmbito da presente transação.
13. Nestes termos, a empresa a adquirir, *i.e.*, a Lohmann, excluindo a Lohmann Pharma Herstellung GmbH, não se encontra ativa no mercado de produtos farmacêuticos, não existindo, como tal, sobreposição horizontal neste tipo de mercados.
- (ii) *Vacinas*
14. Tanto a EL, através da Elanco, como a Lohmann, encontram-se ativas no sector de fabrico e fornecimento de vacinas para animais. No entanto, segundo a Notificante, não existe sobreposição horizontal entre as atividades das Partes no que respeita a vacinas, uma vez que estas empresas fornecem vacinas para diferentes utilizações.

---

<sup>1</sup> Cfr. COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth – Parágrafo 111.

<sup>2</sup> Cfr. COMP/M.6205 – Eli Lilly/Janssen Pharmaceutica Animal Health Business Assets – Parágrafo 13.

<sup>3</sup> Cfr. COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth – Parágrafo 112.

<sup>4</sup> Cfr. COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth – Parágrafo 123.

15. A EL, através da sua divisão Elanco, fornece vacinas para animais de companhia, ruminantes, equídeos e suínos. Não fornece vacinas para aves, mas fornece produtos farmacêuticos utilizados no tratamento de problemas respiratórios e infeções bacteriais de aves.
16. A Lohmann, por outro lado, encontra-se ativa no fornecimento de vacinas, sobretudo para a prevenção de doenças em aves.
17. Refere a Notificante que a Comissão considerou que as vacinas e os produtos farmacêuticos fazem parte de mercados de produto separados dentro do sector da saúde animal, não atuando como concorrentes entre si<sup>5</sup>. Nestes termos, defende a Notificante que da transação não resultará qualquer sobreposição horizontal no que respeita às atividades das Partes quanto a produtos farmacêuticos e vacinas.
18. Acrescenta a Notificante que, no que respeita aos diferentes tipos de vacinas fabricadas e fornecidas pelas Partes, estes produtos também não são substituíveis na perspetiva do cliente.
19. De acordo com a prática decisória da Comissão<sup>6</sup>, dentro da categoria de vacinas para saúde animal, aquando da definição dos mercados relevantes de produto, os fatores a ter conta são:
  - a) Espécie de animal<sup>7</sup>;
  - b) Indicações de utilização<sup>8</sup>;
  - c) Patogénico único ou múltiplo;
  - d) Vacinas vivas ou inativadas;
  - e) Vacinas com marcador ou sem marcador.
20. Neste contexto, refere a Notificante que, tendo em conta os fatores *supra* referidos, as Partes fornecem diferentes produtos, atendendo a que a Elanco não fabrica nem fornece vacinas para aves, e a Lohmann está ativa em vacinas para aves.
21. Acrescenta a Notificante que as atividades das Partes não diferem apenas quanto à espécie de animal em causa, sendo também diferentes no que respeita ao tipo de doença que se pretende prevenir. Como tal, defende a Notificante que a operação de concentração ora em análise não levará à sobreposição horizontal no que respeita à atividade de fabrico e comercialização de vacinas desenvolvidas pelas Partes.

*(iii) Aditivos para nutrição animal*

22. De acordo com a Notificante, as Partes encontram-se ativas no fornecimento de aditivos para nutrição animal. No entanto, acrescenta, não existe sobreposição horizontal entre as atividades das Partes quanto a aditivos deste tipo.
23. Refere a Notificante que apenas poderia haver sobreposição horizontal caso as diferentes enzimas para nutrição animal fornecidas pelas Partes fossem consideradas concorrentes, o que, segundo refere, não é o caso.

---

<sup>5</sup> Cfr. o processo COMP/M.5476 – *Pfizer/Wyeth* – Parágrafo 111, no qual a Comissão considerou vacinas e produtos farmacêuticos como mercados relevantes distintos.

<sup>6</sup> Cfr. o processo COMP/M.5476 - *Pfizer/Wyeth* – Parágrafo 114.

<sup>7</sup> Segundo a Notificante, a maioria das vacinas são dirigidas a uma única espécie animal ou grupo de espécies animais, sendo que as vacinas para diferentes espécies animais usualmente não são substituíveis, mesmo quando têm como propósito prevenir a mesma doença.

<sup>8</sup> Segundo a Notificante, as vacinas dirigidas a uma doença específica e as vacinas para doenças diferentes usualmente não são substituíveis, mesmo dentro da mesma espécie.

24. A este respeito faz notar que as enzimas para nutrição animal são um tipo de aditivo para nutrição animal usado para, entre outras finalidades, controlar doenças infecciosas em animais, promover o seu crescimento e maximizar a digestibilidade alimentar.
25. A EL (através da sua subsidiária ChemGen) fornece a enzima para nutrição animal Hemicell, que tem aplicações tanto para a alimentação de aves como de suínos<sup>9</sup>. Por sua vez, a Lohmann fornece enzimas para nutrição animal através da gama de produtos ZY, que compreende os produtos ZY 68 e ZY Phytase 5000<sup>10</sup>. No entanto, de acordo com a Notificante, os produtos fornecidos pelas Partes não concorrem diretamente entre si, devido aos seus diferentes modos de ação e utilizações em causa.
26. Assim, segundo a Notificante, estas diferentes utilizações por parte dos aditivos em causa resultam em diferentes aplicações para as enzimas. Sendo uma enzima de poupança de energia, a Hemicell é utilizada sobretudo no sector de aves para a criação comercial de frangos, uma vez que tem o benefício de melhorar a uniformidade do peso corporal, reduzir as taxas de mortalidade e incrementar a produção de carne de peito. As enzimas libertadoras de energia, tal como aquelas que são fornecidas pela Lohmann, destinam-se à utilização no sector de poedeiras. Tendo em conta estas diferentes utilizações, segundo a Notificante, as enzimas fornecidas pela EL e pela Lohmann não devem ser consideradas concorrentes diretos, por não se verificar a existência de substituibilidade entre as mesmas.
27. Faz notar a Notificante que a Comissão já considerou que, dentro do sector de saúde animal, existe um mercado distinto de produto para aditivos para nutrição animal que tem âmbito nacional<sup>11</sup>. No entanto, defende a Notificante que mesmo que este mercado fosse definido da forma mais estreita possível (incorporando apenas enzimas para nutrição animal), a operação de concentração em análise não suscitaria preocupações jusconcorrenciais, atendendo a que (i) tanto em 2012 como em 2013, a EL **[CONFIDENCIAL – Segredo de negócio]** do produto Hemicell em Portugal, cuja utilização implica requisitos tecnológicos específicos; e, igualmente a que (ii) as vendas da Lohmann em Portugal neste mercado, em 2013, significaram valores marginais em termos de volume de negócio.

---

<sup>9</sup> A Hemicell funciona através da decomposição de *beta mannans* (*beta-galactomannans*), fibras anti-nutritivas que podem ser encontradas em ingredientes de alimentação animal comuns, incluindo soja triturada e outros alimentos leguminosos. Consumir *beta-mannans* despoleta uma reação imunitária induzida pela alimentação (*feed-induced immune response* - FIIR) no animal, causando estimulação, o que resulta em consumo excessivo de energia e outros nutrientes importantes. Através da adição de Hemicell aos alimentos, ajuda-se o animal a decompor as *beta-mannans*, incrementando a eficiência da alimentação e minimizando as perdas de energia causadas por uma FIIR. Isto permite que mais energia fique disponível para o crescimento e *performance* do animal.

<sup>10</sup> As enzimas para nutrição animal fornecidas pela Lohmann (ZY 68 e ZY Phytase 5000), são enzimas de fósforo e hidrato de carbono, e destinam-se a permitir aos animais obter mais energia e fósforo dos alimentos. O produto ZY 68 da Lohmann é uma enzima que funciona através da decomposição de polissacáridos não amiláceos (*non-starch polysaccharides* - NSP). Os NSP's são indigestíveis e prendem os nutrientes nas paredes das células vegetais. O ZY 68 funciona através da libertação destes nutrientes, permitindo ao animal obter mais energia dos cereais (tais como trigo e milho). As enzimas para nutrição animal de fitasa, tal como a ZY Phytase 5000 da Lohmann, são primariamente usadas para incrementar a digestibilidade de fósforo encontrado nos alimentos.

<sup>11</sup> Cfr. o processo COMP/M.5476 – *Pfizer/Wyeth* – Parágrafos 123 e 127.

28. A Notificante acrescenta que a EL não tem produtos numa fase avançada de ensaios clínicos que possam ser considerados como concorrentes potenciais de qualquer produto fornecido pela Lohmann.
29. Assim sendo, defende a Notificante que não existe sobreposição horizontal entre as atividades das Partes em Portugal e que não estão em causa quaisquer efeitos verticais e relações conglomeradas entre as atividades das mesmas.
30. Neste contexto, a Notificante considera como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados onde se poderá considerar que a Lohmann detém uma quota de mais de 50%, a saber:
  - Mercado nacional de vacinas vivas contra as doenças *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em aves;
  - Mercado nacional de vacinas vivas liofilizadas (*freeze-dried*) contra a doença infecciosa bursal (*Gumboro*) em aves; e
  - Mercado nacional de vacinas vivas contra o vírus *Anaemia* em frangos.

#### Posição da Autoridade da Concorrência

31. No âmbito do presente procedimento, importa pois centrar a análise nos sectores em que tanto a EL como a Lohmann se encontram ativas, a saber, os sectores da produção e comercialização de produtos para a saúde animal.
32. Assim, na sua prática decisória, a Comissão Europeia, quando chamada a pronunciar-se sobre produtos para saúde animal, tem dividido estes produtos em três grandes categorias<sup>12</sup>, a saber: (i) Produtos farmacêuticos; (ii) Produtos biológicos, e (iii) Aditivos para nutrição animal. Subsequentemente, estas três grandes categorias, em termos de análise, deverão ser desagregadas em subcategorias, em linha com a referida prática decisória da Comissão Europeia e tendo em conta uma análise de substituibilidade.
33. A análise jusconcorrencial da presente operação de concentração e, sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, irá centrar-se apenas, nos seguintes mercados: (i) Mercado de vacinas vivas contra as doenças *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em aves; (ii) Mercado de vacinas vivas liofilizadas (*freeze-dried*) contra a doença infecciosa bursal (*Gumboro*) em aves; e (iii) Mercado de vacinas vivas contra o vírus *Anaemia* em frangos. Tratam-se dos únicos mercados em que, segundo as estimativas de quotas apresentadas pela Notificante, apresenta valores superiores a 50%, razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.
34. Acresce que, conforme *supra* explanado, não se justificam maiores diligências de investigação quanto a outros mercados, por não se verificarem preocupações jusconcorrenciais, em particular de natureza horizontal, efeitos verticais e relações conglomeradas.
35. No que respeita ao mercado geográfico, no enquadramento exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a dimensão geográfica dos mercados relevantes identificados tenha um âmbito nacional, importando analisar os respetivos efeitos nos termos previstos no artigo 41.º da Lei da Concorrência.

---

<sup>12</sup> COMP/M.5476 – Pfizer/Wyeth – Parágrafo 111.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

36. No que se refere ao mercado de vacinas vivas contra as doenças *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em aves, segundo a Notificante, estão presentes no território nacional, para além da Lohmann (a Adquirida), a Merial, a primeira com uma quota de mercado, em 2013, de **[50-60]**% e a segunda com uma quota de **[40-50]**%.
37. Já no que respeita ao mercado de vacinas vivas liofilizadas (*freeze-dried*) contra a doença infecciosa bursal (Gumboro) em aves, segundo a Notificante, estão presentes, no território nacional, para além da Lohmann, com uma quota de mercado em 2013 de **[50-60]**%, a Zoetis, com uma quota de **[10-20]**%, a Ceva, com uma quota de **[5-10]**%, a Hipra, com uma quota de **[5-10]**%, sendo os restantes 11% repartidos por várias outras empresas, com quotas individuais menos expressivas.
38. Finalmente, relativamente ao mercado de vacinas vivas contra o vírus *Anaemia* em frangos, segundo a Notificante, estão presentes, no território nacional, a Lohmann e a MSD, com quotas de mercado, em 2013, de respetivamente **[50-60]**% e **[40-50]**%.
39. Conforme decorre do exposto, na sequência da operação de concentração projetada, não se registará qualquer alteração na estrutura da oferta dos mercados do produto em causa, na medida em que a Adquirente não detém participações de controlo em qualquer empresa ativa naqueles mercados.
40. Assim, considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se, apenas, uma mera transferência de quota resultante da operação de concentração notificada e que não estão igualmente em causa efeitos verticais e relações conglomeradas entre as atividades das Partes, conclui-se que não resultam preocupações de natureza jusconcorrencial da presente operação de concentração.
41. Face ao exposto, a AdC considera que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

## 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

42. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
43. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]** do Acordo subjacente à presente transação, as Partes assumem uma obrigação de não-concorrência nos termos da qual os vendedores, por um período de **[= ou < 3]** anos a contar da data do *closing*, deverão abster-se de **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
44. A **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]** do Acordo impõe também uma obrigação de não solitação nos termos da qual os vendedores se comprometem por um período de **[= ou < 3]** anos a contar da data do *closing* a abster-se de **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.

45. Tanto a obrigação de não concorrência como a de não solicitação vigorarão pelo período máximo de três anos e circunscrevem-se à atividade objeto da presente operação de concentração, e tendo em conta que as referidas cláusulas se destinam a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral das atividades alienadas, incluindo a clientela e o saber-fazer, considera-se que as mesmas são diretamente relacionadas com a operação, circunscritas ao território português, e igualmente necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a alienar, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

#### **4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

46. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados nacionais das (i) vacinas vivas contra as doenças *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em aves; (ii) vacinas vivas liofilizadas (*freeze-dried*) contra a doença infecciosa bursal (Gumboro) em aves; e (iii) vacinas vivas contra o vírus *Anaemia* em frangos.

Lisboa, 10 de abril de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	7
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	7
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	8
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8